



VOL. 6 | N. 11 | JAN/JUN DE 2020 | ISSN 2359-4489

# DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS: RELAÇÕES E DINÂMICAS ENTRE PORTUGAL, ÁFRICA E AMÉRICA (SÉCULOS XVII - XIX)



FACES DE CLIO

# Cães danados, porcos vadios e formigas excomungadas

*A convivência entre homens e animais à luz do direito do Antigo Regime*

Patricia Maria Ribeiro<sup>219</sup>

**Resumo:** Ao longo da Época Moderna a noção de lei, enquanto conjunto de normas a serem seguidas com o objetivo de assegurar a ordem, não estava fixada em um único estatuto ou sistema normativo, o que foi particularmente importante na gênese de um direito colonial. As diversas leis emanadas desse pluralismo jurídico moderno serviam a ajustar as condutas de homens e também animais, tanto nos reinos europeus quanto nas conquistas no ultramar. É tendo como pano de fundo os vários dispositivos legais que se referiam a animais, que neste artigo procuraremos compreender os conflitos advindos das relações entre humanos e bichos no império português entre os séculos XVI e XIX.

**Palavras-chave:** legislação, animais, Império português.

## Rabid dogs, roaming pigs and excommunicated ants

*Coexistence between men and animals under the Old Regime law*

**Abstract:** Throughout the Modern Age, the notion of law, as a set of norms to be followed to ensure order, was not fixed in a single statute or normative system, which was particularly important in the genesis of a colonial law. The various laws emanating from this modern legal pluralism served to adjust the behavior of both men and animals, the same way in European kingdoms and in European overseas. Taking as a background the various legal mechanisms that referred to animals, this article aims to understand the conflicts arising of relations between humans and animals in the Portuguese empire between the 16th and 19th centuries.

**Keywords:** Legislation, animals, portuguese Empire.

---

<sup>219</sup> Bacharel em Medicina Veterinária pela Universidade Federal Fluminense (UFF); Licenciada em História pela UFF e Mestranda em História Moderna e Colonial no PPGH-UFF. Bolsista de Mestrado CNPq. E-mail: patriciamr@id.uff.br

## Direitos e deveres dos animais

### Maus-tratos

Casos envolvendo maus-tratos a animais também são analisados no STJ. Em 2017, a corte não concedeu pedido de Habeas Corpus (HC 393.747) para um homem condenado a 3 anos e 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto em razão de tratamento cruel de três cavalos.

Segundo os autos, os animais eram mal alimentados, submetidos a trabalho excessivo, chicoteados e apresentavam diversos ferimentos, principalmente o cavalo conhecido como Parceiro, que apresentava escaras por todo o corpo, atrofia muscular e lesão no sistema nervoso central. Os maus-tratos culminaram na morte de um dos cavalos<sup>220</sup>.

Chicotear, apedrejar, envenenar, chutar... matar. É provável que o leitor contemporâneo se indigne com notícias como a apresentada em epígrafe, e muitos indivíduos acharem justa a pena imposta ao agressor dos cavalos. Mas será que no século XVII, por exemplo, homens e mulheres se compadeceriam dos equinos maltratados, ou mesmo de cães e gatos, que acusados de bruxaria, eram mutilados e queimados? E mais, como era atuação da justiça na resolução de conflitos entre bichos e homens?

Para responder a essas indagações, iniciaremos uma breve exposição sobre a questão jurídica à época Moderna. Durante boa parte da modernidade, a esfera dos direitos e das justiças – assim mesmo no plural – ainda era definida por uma ideia de organização que emanava do Divino, da mesma maneira que em outros campos conformadores das relações sociais, a exemplo da política ou mesmo da economia. Era a sociedade coeva organizada em graus ou estamentos dispostos deste modo pelo Criador, que, portanto, deveriam assim ser respeitados. Porém, não somente o conjunto dos homens subordinava-se à ordem, mas sim toda a natureza. Outrossim, doutrinas jurídicas da época foram buscar também na Antiguidade, sobretudo em Aristóteles, as justificativas para que a justiça tivesse como papel “atribuir a cada um o que é seu”.

Mas no que dizia respeito especificamente às normas e à justiça, eram somente os homens sujeitos dotados de direitos e deveres? E se Deus criou o mundo e tudo que nele há, não seria todo o conjunto da natureza subordinado a uma mesma ordem? Para António Manuel Hespanha a ordem divina enquadraria toda a criação e legitimaria “uma série enorme de situações frequentes na sociedade de Antigo Regime, em que direitos e obrigações acabam

---

<sup>220</sup> STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte. **Boletim Conjur**, 1 de outubro de 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>> Acesso em: 09 set. 2019.

por caber a entidades que não eram homens”.<sup>221</sup> Ou seja, também os animais ocupavam lugares predefinidos na criação, e, portanto, tinham deveres a serem observados.

Faz-se necessário esclarecer que a essa altura novos ares começam a balançar a mentalidade moderna a partir de meados do século XVII e, sobretudo, ao longo do XVIII (e ainda mais acentuadamente em sua metade final para o caso português), quando um modelo mais racionalista de percepção dos fenômenos sociais vai se firmando. Também o trato dos animais começa a sofrer modificações iluminadas por um novo paradigma científico que buscava classificar a natureza – e aí incluída a fauna – a partir de bases mais objetivas, como semelhanças morfológicas ou estruturais intrínsecas, e não mais em critérios tão somente religiosos ou estéticos. Novas bases estas que acabaram por desencadear em outras sensibilidades, onde o predomínio humano sobre os animais seria agora de cunho racional, e não necessariamente baseado numa superioridade de fundo religiosa.

Muitas foram as disposições legais que se referiam aos mais diversos tipos de animais. Mas desde já é preciso alertar ao leitor que não se pretende neste artigo fazer uma compilação de todas as normas e leis referentes aos bichos, mas tão somente observar se a partir de determinados regramentos é possível inferir como as relações interespecíficas conflituosas eram resolvidas no âmbito jurídico, e como a própria legislação sofre mudanças, sobretudo ao longo do século XVIII, em virtude de uma nova sensibilidade que se estabelece dos homens em relação a outras espécies.

Na tentativa de responder a essas perguntas, procuraremos analisar alvarás, editais, ordenações, entre outros dispositivos, que foram aplicados em Portugal e seus domínios do século XVI a inícios do XIX. Buscaremos também observar algumas leis específicas para o território brasileiro na tentativa de compreender se também nas questões que envolviam animais constituiu-se um direito especificamente colonial. Entretanto ainda que o foco deste trabalho seja a legislação lusa, volta e meia apelaremos a algumas disposições legais europeias coevas que nos possibilitem vislumbrar até que ponto as leis portuguesas diferiam, ou não, de outros contextos.

## **Saúde dos homens e sujeira dos bichos**

---

<sup>221</sup> HESPANHA, António M. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 38

a) *Inspeção e regulação do comércio de produtos de origem animal*

Quando se pensa em higiene tem-se que ter logo em mente que essa concepção era à época Moderna diferente do que é de hoje. Desde o asseio diário passando por práticas como limpar com frequência as casas e até mesmo não as dividir com vacas e porcos, a salubridade cotidiana – pelo visto mais “flexível” – também moldava a convivência interespecífica.

No que se relacionava às práticas que visavam conservar a higiene e saúde públicas, a responsabilidade recaía sobre as Câmaras Municipais, tanto no reino quanto nas conquistas, e acima destas estaria o físico-mor e o cirurgião-mor, como o exposto por George F. C. Souza.<sup>222</sup> Dentre as leis que poderiam envolver animais e salubridade, a municipalidade dispunha sobre o comércio e abate dos vários tipos de gado, o local mais apropriado para a venda de produtos de origem animal e a regulação de seu preço, além da movimentação de animais como cães, porcos, e aqueles de montaria. Legislar sobre a circulação de animais, ou de seus subprodutos, tinha como objetivos não só a salubridade, mas também a própria segurança humana, uma vez que acidentes poderiam ocorrer quando cidadãos se vissem frente à frente com carroças desembestadas ou touros bravos.<sup>223</sup>

Começamos pelas carnes. As câmaras, tanto no reino quanto no ultramar, regulamentaram as matanças e a higiene que deveria ser observada pelo magarefe ou açougueiro. Segundo Souza “a frequência que esses temas foram tratados indica que nem sempre as determinações eram obedecidas, surgindo a necessidade de intervenções dos oficiais municipais.”<sup>224</sup> Importa salientar que essa não era uma realidade só colonial. Isabel Drumond Braga, ao se referir às disposições sobre higiene e saneamento em Portugal desde o período tardo-medieval conclui que a preocupação da edilidade em erradicar as más e insalubres posturas foi frequente, tanto no campo quanto nas cidades.<sup>225</sup>

Problemas relacionados à higiene e ao acúmulo de sujidades pelas cidades e campos foram frequentes na colônia. Em postura emitida pela Câmara do Recife, em 1772, ficava

<sup>222</sup> SOUZA, George F. Cabral de. Alimentar, cuidar e curar. Ações da Câmara Municipal na manutenção da salubridade e do bem-estar no Recife Colonial. In: POETTERING, Jorun & RODRIGUES, Gefferson Ramos. *“Em benefício do Povo”*. Obras, governo e sociedade na cidade colonial. Rio de Janeiro: Mauad, 2016. p. 237-256.

<sup>223</sup> BRAGA, Isabel Drumond. Les animaux dans les villes portugaises à l'Époque Moderne: les politiques publiques et les pratiques quotidiennes. Reflexos, n. 3, 2014, passim.

<sup>224</sup> SOUZA, op. cit., p. 245.

<sup>225</sup> BRAGA, Isabel Drumond. Perigos e Ameaças Animais. In: BRAGA, Isabel Drumond & BRAGA, Paulo Drumond. Animais e Companhia na História de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores e Editores, 2015, p. 158.

estabelecido que os magarefes deveriam proceder ao abate dos animais em ambiente próprio, que sabidamente fechado e com o devido cuidado na recolha do sangue, que era posteriormente lançado ao mar. A pena prevista para quem incorresse no delito era o pagamento de multa. De acordo com Cabral, a mesma postura ainda estabelecia que as negras negociantes de vísceras eram obrigadas a limpar as peças na praia, onde poderiam lançar os rejeitos ao mar (incluídos ossos).<sup>226</sup>

Ainda no Recife, mas cerca de 60 anos antes, os negociantes de couro da vila entram com uma representação através da Câmara na tentativa de impor taxas de importação aos couros que vinham da Colônia de Sacramento. A edilidade justificava tal postura clamando pelo bem comum, uma vez que a competição com os couros do sul levaria à diminuição da oferta de carne bovina. A Câmara recifense expusera ao governador da capitania que os couros de Sacramento desorganizariam o abate de gado na vila e redondezas, bem como a descida dos rebanhos do sertão e logo a própria criação naquelas áreas. Com a queda dos preços dos couros locais, a descida de rebanhos deixava de ser interessante, afetando colateralmente o fornecimento de carne fresca.<sup>227</sup>

A representação dos negociantes de couro é um caso emblemático de como interesses particulares de uma determinada localidade, tomados em âmbito municipal, acabam tendo reflexos mais distantes, mesmo que sem extrapolar sua jurisdição, visto que cabia realmente à municipalidade representar os interesses dos negociantes locais. Percebe-se, nesse caso um efeito que George Cabral chama de extraterritorialidade da legislação municipal.<sup>228</sup>

Plural e complexo, o Direito lusitano moderno permitia a convivência de diferentes ordens jurídicas, o que nos ajuda a compreender como interesses locais se valiam desse pluralismo jurídico na manutenção de interesses e privilégios. Esse foi o caso da representação dos negociantes de couro de Recife que conseguiram taxar os couros vindos do sul. Era também a lógica dos privilégios e pertencimentos, que por exemplo, determinava quem seria o encarregado pela inspeção sanitária municipal. A Câmara de Belém, em 1792 determinara que o cargo de “provedor-mor da saúde” deveria ser ocupado não por um físico-

---

<sup>226</sup> SOUZA, op. cit., p. 246.

<sup>227</sup> Ibid., p. 243

<sup>228</sup> Idem.

mor ou boticário, mas sim por um fidalgo, ou seja, o critério adotado não era técnico, mas “estamental” como demonstram Arno Wehling e Maria José Wehling.<sup>229</sup>

Não só os poderes municipais legislavam sobre o comércio e a circulação de animais ou seus subprodutos; até mesmo o monarca por vezes se envolvia em tais questões. Por ocasião de uma consulta feita pela Junta de Comércio, D. José I, estipula em alvará de 7 de agosto de 1767, que sejam proibidas as exportações de peles de coelhos e lebres. A solicitação dos negociantes relacionava-se à falta desta matéria prima para a fabricação de chapéus. Recomendava o monarca que os corregedores, provedores e juízes de fora tivessem especial atenção no cumprimento da dita ordem. Caberia a estes funcionários verificarem, nas casas para compra de peles estabelecidas por todo o reino, se aquele material estava sendo realmente direcionado às fábricas de chapéus.<sup>230</sup> E nem só as peles do reino mereceram atenção régia em seus usos.

Em 1770, o mesmo D. José, em resposta a outra demanda da Junta de Comércio, autoriza a um de seus membros a edificação, nos arredores de Lisboa, de uma fábrica para confecção de luvas, vestes e calções de pele de anta, o maior mamífero terrestre da América portuguesa.<sup>231</sup> A intromissão régia nestas consultas não seria uma amostra do poderio que tinham os negociantes de peles e couros? Essa pergunta a priori pode ser respondida ao levarmos em consideração os alvarás que impediam a importação de chapéus para o reino e seus domínios.<sup>232</sup> Demonstra-se, assim, que práticas comerciais ainda eram constrangidas por fatores externos a uma racionalidade capitalista, como pressupõe Max Weber<sup>233</sup> quando analisa a gênese do capitalismo moderno. Esses constrangimentos tinham fundamento na observância de privilégios que buscavam inclusive legitimação legal. Para Weber, a gênese do capitalismo moderno tinha como pré-condição um direito também racional, ou seja, calculável. Segundo o autor

a economia capitalista, para operar de modo racional, precisa poder confiar num judiciário e numa administração calculáveis. (...) A justiça particular dos reis, com

---

<sup>229</sup>WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José C. M., *Formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 267.

<sup>230</sup>SILVA, Antônio Delgado da. *Collecção da legislação portuguesa: desde a última compilação das ordenações (1763 a 1774)*. Lisboa: Typografia Maignense, 1858.

<sup>231</sup>Ibid., p. 471.

<sup>232</sup>Ibid., p. 520.

<sup>233</sup>WEBER, Max. *A gênese do capitalismo moderno. Organização, apresentação e comentários: Jessé Souza; Tradução: Rainer Domschke*. São Paulo: Ática, 2006.

suas concessões de mercês, trazia constantemente perturbações para os cálculos da vida econômica.<sup>234</sup>

Ainda sobre o comércio de produtos de origem animal, em 7 de novembro de 1765 um alvará de D. José I, respondendo a uma consulta feita pela Câmara de Lisboa, determinava que poderiam ser exportados os couros verdes (couro in natura), visto que o grande número que reses que eram abatidas para o consumo da carne levava ao desperdício da pelo, uma vez que os curtumes Reais não davam conta de beneficiar todo o material.<sup>235</sup> Dois dias antes, tinha sido a vez da Câmara lisboeta regular a venda de “porcos em pé”, ficando o comércio de suínos restrito ao Campo de Santa Ana. Aqueles que teimassem em vender porcos fora deste sítio, ficariam sujeitos a perder seus animais ou o valor das vendas.<sup>236</sup> Nos dois casos, a regulamentação visava ordenar o solo urbano, e assim livrar a cidade dos dejetos ou partes de animais que ficavam a apodrecer pelas ruas.

a) *Circulação de animais: cães danados e porcos vadio*

O exemplo acima nos faz lembrar de outra atribuição legal da edilidade, que seria o controle da circulação de diferentes espécies animais. Entretanto se faz necessária uma breve explicação sobre como os homens e mulheres da época percebiam a vadiagem animal.

Primeiramente é preciso recordar que mesmo os animais deveriam ocupar lugares pré-estabelecidos nesta grande comunidade cristã. E é nesse sentido que a desordem provocada pelos animais vadios ou errantes deveria ser contida, o que gerou inúmeras normas e leis que dispunham sobre a circulação de cães, porcos, cavalos, etc. Para melhor compreensão, devemos considerar que a convivência entre homens e animais poderia ser íntima, o que não quer dizer que fosse na maioria das vezes pacífica.

Analisando o cotidiano, sobretudo urbano, em boa parte da Europa Ocidental dos séculos XV a XVII, Linda Kalof aponta que a violência fazia parte do dia a dia de homens e animais. As tentativas de garantir uma sociedade ordenada, legitimavam algumas formas de violência baseadas em relações hierárquicas, ou seja, era comum que as relações sociais fossem calcadas em opressões que marcavam – e cristalizavam – as desigualdades, como as

---

<sup>234</sup> Ibid., p. 16.

<sup>235</sup> SILVA, A., 1858, op. cit., p. 238.

<sup>236</sup> Ibid., p. 236.



exercidas de ricos sobre pobres, dos homens sobre as mulheres, dos patrões sobre empregados e claro, dos humanos para com os animais. Kalof afirma que cães constantemente sofriam os mais diversos tipos de violência na Inglaterra dos Tudor e Stuart, e que os gatos – tidos como malignos – eram frequentemente torturados por diversão do outro lado do Canal da Mancha<sup>237</sup>. Muitos cães e gatos foram massacrados quando da ocorrência dos surtos de peste. De acordo com a socióloga, as matanças obedeciam a uma lógica cultural, visto que os animais vadios (em especial os cães) eram “fontes visíveis de desordem, descontrole e insalubridade, e ainda mais importante, estavam sem um dono”.<sup>238</sup>

É inegável que a circulação de animais vadios tem implicações diretas se não na deflagração de epidemias, ao menos na sua propagação. Ainda que à época não se conhecesse a etiopatogenia das doenças infectocontagiosas, a relação entre o aumento dos casos de zoonoses como peste ou raiva e a presença de animais errantes era facilmente observável. A sociedade coeva acreditava que hidrofobia, peste bubônica e cólera, por exemplo, associavam-se a desordem, sujeira e pecado. No tocante à raiva, a associação com a presença de animais vadios era mais evidente, visto que os humanos eram acometidos após serem mordidos por cães – principalmente – gatos, lobos ou raposas que já apresentavam os sintomas clássicos da doença. A dentada do “cão danado” poderia condenar à danação eterna aqueles que morressem em pecado. Com uma taxa de mortalidade que beira os 100%, a hidrofobia torna-se uma grande preocupação para os ingleses em fins do século XVIII, ao ponto de as autoridades instituírem um imposto em 1796 que visava desestimular a criação de cães, principalmente entre as classes mais baixas que costumeiramente facultavam a seus animais maior acesso à rua. Como consequência dessa lei, milhares de cães errantes foram abatidos em toda a Inglaterra.<sup>239</sup>

Também na América portuguesa encontramos exemplos de tentativas de se garantir a circulação e segurança dos transeuntes. George F. C. de Souza aponta que a edilidade de Recife emitira editais sobre a presença de animais domésticos, de carga ou montaria pelas ruas da vila, como a disposição de 1772 que limitava a presença de cães em virtude de uma epidemia de raiva. Salienta-se que além das mortes provocadas pela hidrofobia, havia ainda as

---

<sup>237</sup> Lembremos do caso bastante representativo da posição que os gatos ocupavam no imaginário europeu moderno analisado por Robert Darnton em “O grande massacre de gatos e outros episódios da História Cultural Francesa”. Tradução: Sonia Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1986. pp. 103-140.

<sup>238</sup> KALOF, Linda. *Looking at Animals in Human History*. Londres: Reaktion Books, 2007, p. 88.

<sup>239</sup> *Ibid.*, p. 118.

sofridas pelas crianças que quando expostas em portas de igrejas ou de casas particulares eram devoradas por cães vadios. E mais uma vez, a exemplo do que ocorria em outras municipalidades, a Câmara recifense determinava que porcos e cães soltos na rua fossem abatidos por qualquer pessoa.<sup>240</sup>

No reino não seria diferente, tanto que, em atendimento à demanda da Câmara lisboeta, D. José I, em dezembro de 1773, determina que qualquer pessoa que encontrasse porcos vadiando pelas ruas poderia os “tomar, e havê-los a si como seus próprios, não ficando por isso obrigados a satisfação alguma deles, ou do seu valor”.<sup>241</sup> A pergunta que aqui se faz é, se as disposições contra a circulação de animais errantes eram prerrogativa da edilidade, por que fora necessário um alvará régio para controlar esse tipo de distúrbio? Não seria essa atitude um exemplo da tendência de cariz mais legalista que se impõe com o racionalismo moderno da Ilustração? Ou seja, intentava o absolutismo português, à maneira do que ocorreu com seu par castelhano, estabelecer um “sistema legal abarcador de todas as situações”<sup>242</sup>? O que desde já nos parece, à parte da maior centralidade jurídica experimentada na época pombalina em diante, é que eram recorrentes as ordens emitidas pela Câmara de Lisboa, o que evidencia que tais animais continuavam circulando livremente pela capital do reino. Foi forçosa a emissão uma ordem régia para que a população finalmente mantivesse seus suínos confinados?

Pelo que parece, nem mesmo a real ordem era obedecida. Em alvará de 9 de julho de 1789, D. Maria I assume uma postura mais radical do que aquela disposta por seu pai, ao determinar que em benefício da saúde pública ficava definitivamente proibida a criação de suínos na capital e aqueles animais que porventura fossem encontrados perambulando pelas ruas da Corte seriam

apreendidos por qualquer pessoa do Povo, em seu benefício, e levados a uma das Casas de Almotaceria, aonde averiguando-se quem seja seu dono, [seria] irremissivelmente preso por tempo de 30 dias, e [pagaria] quatro mil réis de condenação, metade para a Cidade, e a outra para o Acusador, além do porco, ou Porcas que apreende[sse].<sup>243</sup>

<sup>240</sup> SOUZA, op. cit., p. 246.

<sup>241</sup> SILVA, A., 1858, op. cit., p. 719; SOUZA, op. cit., p. 247.

<sup>242</sup> ANZOATEGUI, Victor Tau. *La ley en América hispana: del Descubrimiento a la Emancipación*. Buenos Aires: Academia Nacional de Historia, 1992. p. 316

<sup>243</sup> SILVA, Antônio Delgado da. *Collecção da legislação portugueza: desde a última compilação das ordenações (1775 a 1790)*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828, p. 562.

Nem só porcos e cães faziam “suas sujidades” pelas ruas. Quando da chegada da família real ao Rio de Janeiro, o então intendente de polícia demonstrando preocupação com a salubridade e higiene da urbe, solicitou ao príncipe regente que não permitisse a edificação do quartel do Regimento de Cavalaria “no meio da cidade (...) pelas imundícies que ali se juntam”, sugerindo que o referido quartel fosse construído num terreno sem Santa Luzia, ou por detrás da Lapa do Desterro, “sítios que estão à beira mar”.<sup>244</sup>

Note-se que os mecanismos legais adotados para o ordenamento urbano, bem como no que se referia à saúde pública, eram recorrentes não só no reino, mas também nas vilas e cidades coloniais. Mais uma vez, não se pretende aqui iniciar uma discussão sobre a observância ou não das leis, até porque não é bem esse o objetivo da análise desses diversos casos, mas sim perceber que a desordem urbana era uma preocupação constante das edilidades e que assim como os homens deveriam observar seus lugares sociais – a que ordem ou estatuto cada um pertencia – também os animais deveriam estar sujeitos à disciplina.

Também nas Ordenações do reino encontramos dispositivos que regulavam a circulação de animais, a exemplo do que previam as Ordenações Manuelinas quando os donos de cavalos e bois que entrassem em terras alheias, sem disposição municipal em contrário, fossem punidos com o degredo. Nesse ponto o direito do reino tendia a concordar com as disposições de caráter local. Chamamos a atenção para o que tal ordenação pressupunha penalidades aos animais: o gado que porventura fosse apanhado em invasão pela terceira vez no mesmo mês, deveria ser degredado por 6 meses, o que foi mantido pelas Ordenações Filipinas.<sup>245</sup>

Parece que nem mesmo os dias santos eram resguardados por cães e suínos dados à vadiagem. Em 1547, autoridades municipais e eclesiásticas de Funchal, na ilha da Madeira uniram-se contra os porcos que teimavam em não respeitar os dias de procissão. Queixavam-se religiosos e vereadores de que os suínos atrapalhavam os sacerdotes nos sacramentos e ainda se davam às sujidades nos adros das igrejas. Como pena para estes profanos porcos estava reservado o abate, e pagamento de multa de 500 reais aos seus tutores.<sup>246</sup>

Preocupantes também eram as situações que poderiam desencadear em graves acidentes. Isabel Braga traz-nos alguns casos em que homens, mulheres e crianças saíram

---

<sup>244</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Embelecer e enobrecer a sede da Corte. In: MARTINS, Ismênia & MOTTA, Márcia (orgs). 1808: A Corte no Brasil. Niterói: Eduff, 2015, p. 257.

<sup>245</sup> BRAGA, I., 2015, op. cit., p. 165.

<sup>246</sup> Ibid., p. 160.

feridos – ou até mesmo sem vida – após trombarem com carroças, cavalgaduras ou touros soltos. A edilidade estipulava multas quando os proprietários de animais de carga ou montaria não os conduziam direito, ou se permitissem que vagueassem sem vigilância nas estradas ou ruas. Quando o desfecho do acidente era a morte da pessoa, o proprietário da besta poderia ser implicado até em homicídio. Em inícios do século XVI, em Ponta Delgada, nos Açores, um carro de boi atropelou e matou uma criança de 3 anos que dormia na rua. O condutor apelou ao rei, que através de carta de perdão<sup>247</sup>, absolveu o réu.

Na tentativa de conter os estragos provocados por animais errantes, as edilidades determinavam desde a obrigatoriedade de licenças para a circulação dos bichos, quanto o abate sanitário de porcos e cães soltos. A preocupação com as doenças, sujeira e desordem, iam desde as posturas municipais às ordenações do reino; e aqui, pelo que exposto, os diversos ordenamentos jurídicos uniram-se em combate à vadiagem animal.

### **Nem tão santos - os delitos contra a comunidade cristã**

#### *a) Pragas excomungadas*

Num mundo em que a religião tinha um peso considerável na vida de homens e mulheres, as relações destes com os animais, por muitas das vezes marcadas pela tensão, também seriam atravessadas por crenças e superstições. Assassinatos, pragas e fome, doenças várias, bruxaria e até promiscuidade foram acusações recorrentes que recaíam sobre os animais quando a vida dos homens não ia lá muito bem. E a história da convivência entre humanos e não humanos está recheada de exemplos de como os brutos serviram – com o perdão do trocadilho – de bode expiatório para as mazelas que afligiam as gentes.

---

<sup>247</sup> Segundo Isabel Drumond Braga, através das cartas de perdão, num ato de graça, o monarca concedia o perdão de um crime, delito ou suspeita. Em Portugal tal diploma era ato exclusivo do rei. (BRAGA, I., 2015, p. 180). Ainda como afirma António M. Hespánha “se, ao ameaçar punir (mas punindo, efetivamente, muito pouco), o rei se afirmava como justiceiro, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do poder, ao perdoar, ele cumpria um outro traço da sua imagem – desta vez como pastor e como pai – essencial também à legitimação. A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegado o momento, as medidas de graça. Por esta dialética do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da Justiça e mediador da Graça. Se investia no temor, não investia menos no amor. Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável”. HESPANHA, António Manuel. A punição e a graça. In: MATTOSO, José (org); HESPANHA, A. M. (coord). *História de Portugal. O Antigo Regime, 1620-1807*. Lisboa: Estampa, 1993, p. 248

À luz do direito coevo, os tormentos que os animais podiam causar enquadravam-se em duas categorias: os que atentavam diretamente contra a vida humana e aqueles que prejudicavam a produção. Ao primeiro grupo, pertenciam os animais acusados sobretudo de assassinatos que eram julgados por tribunais laicos. Estes bichos – porcos, vacas, cavalos, cães – recebiam penas capitais como castigo pelo mal infligido. Já os que comprometiam a reprodução material da comunidade viam-se arrolados em procedimentos judiciais dos tribunais eclesiásticos, cujos processos culminavam com o exorcismo ou a excomunhão da alimária. Neste rol encontram-se não só as tão temíveis pragas devoradoras de colheitas, como os ratos, camundongos, formigas, lagartas e carunchos, mas até mesmo aqueles que enchiam barrigas humanas, como os atuns.

O flagelo da fome encarava homens, mulheres e crianças através dos vários e pequeninos olhos das pragas que gulosamente acabavam com as lavouras ou que traziam doenças horríveis como a peste. Em extenso estudo sobre os julgamentos de animais que ocorreram entre os séculos XIV e XVI, o americano Edward P. Evans, em 1906, analisou diversas fontes em que animais configuraram como réus em processos – civis ou eclesiásticos -, sobretudo na França, Suíça e Inglaterra. No que se referia aos insetos e outras pragas, estes poderiam molestar os homens em duas situações: quando instigados pelo diabo ou enviados por Deus como castigo aos pecadores – e neste caso “todo esforço para exterminá-los por meios naturais seria considerado como uma espécie de sacrilégio, uma tentativa ímpia de guerra contra o Ser Supremo e de resistência a Seus desígnios”. Fossem esses seres enviados por um demônio perverso ou por uma divindade colérica, somente os ofícios da Igreja eram capazes de refreá-los, pois seriam os seus clérigos os únicos qualificados a “prescrever as penitências e propiciações necessárias”.<sup>248</sup> Em trabalho mais recente, Eric Baratay, ao analisar os casos de excomunhão de animais para as vilas francesas dos séculos XVII e XVIII, aponta que o dano causado pelas pragas gerava o medo de que as colheitas fossem insuficientes para alimentar a população que vivia, assim, assombrada pelo espectro da fome. Esse seria um dos principais motivos para se empreender uma verdadeira cruzada contra esses animais, lançando-se mão, inclusive, do exorcismo ou da excomunhão. Baratay esclarece que tais ritos

---

<sup>248</sup> EVANS, E. P. *The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals*. E. P. Dutton and Company: Londres: William Heinemann, 1906. p. 4-5.

não eram propostos inicialmente pelo clero, mas sim em resposta às exigências dos fiéis, assim como as bênçãos de colheitas ou rebanhos.<sup>249</sup>

Seriam esses exorcismos e excomunhões uma tentativa de alijar da comunidade cristã essas pragas que também eram criações de Deus? Uma vez excomungadas formigas, lagartas e ratos poderiam a partir daí ser combatidos à semelhança do que ocorria com infiéis ou hereges? Parece-nos provável que recorrendo ao recurso de excluir do seio da cristandade as pragas, a Igreja livraria o peso da consciência de homens e mulheres que agora poderiam exterminar essas criaturas.

Também no mundo lusitano as gentes se viram às voltas com endemoniadas pragas, a exemplo do que noticiava o *Mercúrio de Lisboa*, em agosto de 1748. A gazeta informava que uma grande praga de gafanhotos no Algarve só fora cessada com o eficaz remédio do exorcismo. O mesmo periódico noticiara dois anos antes que uma grande população de atuns fora a responsável por afugentar as demais castas de peixes da costa lusitana. Os tunídeos só foram afastados mediante excomunhão. Mesmo os canaviais do Funchal não estariam livres da maldição, quando no ano de 1602, o bispo D. Luis de Figueiredo Lemos foi solicitado a dar solução ao problema através de exorcismos e precações. Após rogar aos homens e mulheres da cidade que expiassem seus pecados através de confissões, obras de penitência e missas – colocando-se assim merecedores da misericórdia divina – a praga finalmente seria amaldiçoada.<sup>250</sup>

Entretanto o acontecimento que nos causa mais surpresa foi registrado no Maranhão em 1713 envolvendo frades capuchos e formigas. Os insetos foram acusados de afligir o convento de Santo Antônio, em São Luiz, gerando grande celeuma entre os internos. No inconcluso processo analisado por Ronaldo Vainfas, foram arroladas testemunhas e nomeado um defensor para os pequeninos malfeitores, o advogado Antônio da Silva Duarte. Frente ao juiz eclesiástico, testemunhas deram fé que as rés

agiram sem nenhuma malícia, por serem criaturas desprovidas de razão, “e não saberem do bem nem do mal”. Alguns acrescentaram que “antes da fundação do dito

<sup>249</sup> BARATAY, Eric. *L'excommunication et l'exorcisme des animaux aux XVIIe-XVIIIe siècles, une négociation entre bêtes, fidèles et clergé*. Revue d'Histoire ecclésiastique, Louvain: Université Catholique de Louvain, 2012, passim.

<sup>250</sup> BRAGA, I., 2015, op.cit., p. 166.

convento já as réis tinham suas moradias no dito convento”, de sorte que não podiam ser consideradas intrusas.<sup>251</sup>

Os processos de foro eclesiástico movidos contra animais seguiam as etapas de processos comuns, ou seja, aqueles que envolviam os humanos. De início, os habitantes deveriam encaminhar um requerimento, seguido de uma petição. Dando seguimento ao processo, haveria ainda as alegações da defesa dos bichos e dos acusadores (habitantes), e depois da tréplica dos réus seguir-se-iam conclusões do procurador episcopal e a sentença do juiz eclesiástico.<sup>252</sup> Uma vez condenadas, as pequenas criaturas poderiam sofrer excomunhão ou exorcismos, o que abria possibilidades para seu extermínio.

#### b) *Bestialidade*

**Êxodo 22:19** - Todo aquele que se deitar com animal, certamente morrerá.

**Levítico 18: 23** - Nem te deitarás com um animal, para te contaminares com ele; nem a mulher se porá perante um animal, para ajuntar-se com ele; confusão é.

**Levítico 20: 15,16** – Quando também um homem se deitar com um animal, certamente morrerá; e matareis o animal.

Também a mulher que se chegar a algum animal, para ajuntar-se com ele, aquela mulher matará bem assim como o animal; certamente morrerão; o seu sangue será sobre eles.

**Deuteronomio 27:21** - Maldito aquele que se deitar com algum animal. E todo o povo dirá: Amém.<sup>253</sup>

Repulsiva, abjeta, nefanda... assim era encarada a prática de se dar a demasiadas intimidades com animais. Tinha-se em mente que estabelecer relações sexuais com brutos era pecado por atentar contra a natureza, e por isso uma injúria a Deus. Ricardo P. Oliveira nos esclarece que para São Tomás de Aquino, em sua *Summa Theologica*, a bestialidade era dentre pecados sexuais aquele que apresentava a maior gravidade “por não guardar o modo da espécie humana”.<sup>254</sup> Incluída no grande pecado da sodomia, a cópula com animais era

<sup>251</sup> VAINFAS, Ronaldo. O Brasil dos Insetos. *Nossa História*, n. 20, p. 98, 2005.

<sup>252</sup> EVANS, op. cit., p. 95.

<sup>253</sup> Bíblia Sagrada. Edição Pastoral. São Paulo: Edições Paulinas, 1990.

<sup>254</sup> OLIVEIRA, Ricardo Pessa de. Ao Serviço do Sexo: A Bestialidade. In: BRAGA, Isabel Drumond & BRAGA, Paulo Drumond. *Animais e Companhia na História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores e Editores, 2015. p. 247.

criminalizada pelo fato de a ejaculação se dar em “vaso antinatural”, uma vez que as religiões do livro (judaísmo, cristianismo e islamismo) entendiam que a relação sexual deveria ter como objetivo único a reprodução.

Ao mesmo tempo crime e pecado, o coito bestial não foi tabu somente na Europa católica, mas também no restante da cristandade. Marianna Muravyeva, diz-nos que o sexo com animais foi estigmatizado na Rússia como uma prática sexual inadmissível e que degradava a humanidade. A autora analisou 101 incidentes de *skotolozhsvo* (bestialidade) no império russo nos séculos XVII e XVIII, sendo a maioria dos casos julgados pela justiça secular. Ainda que referências específicas à proibição do sexo com animais só apareçam na legislação secular russa em 1716, os casos de *skotolozhsvo* eram julgados sobretudo pelas chancelarias seculares e nem tanto pelos tribunais eclesiásticos do Santo Sínodo. Por entender que a bestialidade era também um crime contra a propriedade – afinal de contas o animal envolvido deveria ser sacrificado, acarretando, assim, em prejuízo financeiro para seu proprietário – os tribunais russos preconizavam que a indenização deveria ser suficiente para permitir ao ofendido comprar outro animal.<sup>255</sup>

Nos séculos XVII e XVIII, o sexo com animais era punível com pena de morte em toda a Europa e América colonial. No entanto, nenhum dos casos russos envolveu a pena capital como sentença final por bestialidade. Os acusados foram condenados ao trabalho penal em mosteiros, durante o século XVII, ou punição corporal, combinada à penitência e trabalho penal na centúria seguinte. O primeiro código secular a incluir o crime de bestialidade foi o Código Militar de Perto I (1682-1725), de 1716, que instituía ao condenado severos castigos corporais. A versão preliminar do código, seguindo o modelo sueco, prescrevia que o autor fosse decapitado, e juntamente com o animal envolvido, deveria ser colocado em uma caixa de madeira e queimado. Entretanto, Pedro I substituiu a pena capital por punição corporal, o mesmo ocorrendo para outros crimes sexuais como estupro e relações homoafetivas. No juízo do czar, a pena capital deveria ser reservada aos casos de práticas sexuais violentas, ou seja, o sexo consensual, a exemplo da fornicação deveria receber penas mais brandas. Os casos de

---

<sup>255</sup> Na Rússia, até início do século XVIII as transgressões sexuais descritas na Bíblia poderiam ser processadas também sob jurisdição eclesiástica baseada no *Kormchaia* (códex canônico da Igreja Ortodoxa Russa desde a Idade Média), que continha não apenas normas, mas o direito romano em sua interpretação bizantina. MURAVYEVA, Marianna. Sex with Animals in Early Modern Russia: Legal Spaces of Negotiating the Boundaries of Humanity. *Библиофика: E-Journal of Eighteenth-Century Russian Studies*, 7, 2019. p. 107 e 110.



*skotolozhsva* era a incapacidade do animal em dar consentimento, em função de sua falta de raciocínio, que atenuava a punição dos envolvidos.<sup>256</sup>

Também em outros cenários europeus, a bestialidade não figurava em grande número nos processos que envolviam desvios sexuais, a exemplo do relatado para a Prússia, Inglaterra, Frísia e Escócia,<sup>257</sup> com maiores incidências de julgamentos por conduta homossexual do que por sexo com animais. Parece que a exceção caberia ao reino sueco – e sua possessão finlandesa – e Aragão. Ainda de acordo com Muravyeva, na Finlândia, o Tribunal Superior de Turku sozinho, lidou com 248 casos entre 1728 e 1778, representando 21% de todos os crimes sexuais durante esse período. A Inquisição Aragonesa conseguiu processar 492 casos entre 1560 e 1700, o que representou 27% de todos crimes sexuais conhecidos para o período.<sup>258</sup> Segundo Merry E. Wiesner-Hanks, a sodomia na Europa protestante incluía em si o desvio da bestialidade e mesmo que em alguns casos as autoridades da igreja ou as do Estado atuassem sem nenhum estatuto específico, no que se referia à conjunção carnal com bestas, os juristas chancelavam a pena de morte baseados no Antigo Testamento. Na majoritariamente luterana Suécia, por exemplo, durante o período que vai de 1635 a 1754, incorreram no crime de bestialidade 1500 pessoas (1486 homens e 14 mulheres) enquanto que somente 8 pessoas (todos homens) foram acusadas de homossexualidade. De todos os incriminados de manter relações impróprias com animais, ao menos 500 foram executados juntamente com os animais implicados. De acordo com dados obtidos por Wiesner-Hanks, as condenações por bestialidade foram as responsáveis por aproximadamente 1/3 de todas as penas capitais na Suécia, muito mais que a bruxaria.<sup>259</sup> Pelo que parece, a sociedade sueca fora muito mais dura com este delito do que boa parte da Europa.

No caso português, o crime de bestialidade tinha como foro tanto os tribunais régios como os episcopais, tratando-se, portanto, de um crime de foro misto. A pena para quem incorresse nesse delito era a fogueira. É preciso também esclarecer, que mesmo não constando

<sup>256</sup> Ibid., p. 114-5.

<sup>257</sup> A incidência dos casos de bestialidade nestes territórios para a época em estudo está disponível em: MURAVYEVA, M., 2019, op. cit., p. 108.

<sup>258</sup> Idem.

<sup>259</sup> WEISNER-HANKS, Merry E. Cristianismo y sexualidade em la Edad Moderna: La regulación del deseo, la reforma de la práctica. Madri: Siglo XXI de Espana Editores AS, 2001. p. 90.

na legislação do reino<sup>260</sup>, como assevera Ricardo P. Oliveira, também o animal envolvido no crime era queimado, visto que era considerado como já desvirtuado. Entretanto, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* dispunham claramente sobre a morte do animal na fogueira. Diziam ainda que como esse delito era de foro misto, ficavam ordenados seus ministros a castigarem os delinquentes, fossem eles clérigos ou leigos. Caso fosse um religioso, o acusado deveria ser expulso da Ordem e ser entregue à justiça secular, porém se solicitava que não se procedesse à pena de sangue. Havendo qualquer dificuldade em provar o crime, fosse o indiciado religioso ou leigo, a pena estabelecida deveria ser o degredo, reservada também para os casos em que não houvesse consumação e tão somente “tocamentos torpes”.<sup>261</sup> As denúncias deveriam correr em segredo, e caso o réu fosse condenado, o denunciante seria recompensado com o que “da fazenda do réu se puder tirar”.

No que se relaciona à Inquisição, somente numa fase inicial a bestialidade foi julgada pelo Tribunal da Fé, como afirma, Oliveira. O *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reynos de Portugal*, de 1613, dispunha que os inquisidores e visitadores não deveriam aceitar denúncias feitas a quaisquer pessoas sobre o pecado da bestialidade, a não ser em casos de reincidência. Em resposta a uma consulta sobre se deveria processar um negro afamado a ter inclinações bestiais em Angra, Açores, no ano de 1688, o Tribunal em Lisboa responde que o delito não era da alçada do Santo Ofício, e mais, aconselha que tal denúncia não seja levada à justiça secular, caso contrário o suspeito seria reduzido a cinzas.<sup>262</sup>

O ato de “deitar-se com animais” permite-nos estabelecer aproximações entre diferentes legislações europeias da época Moderna. Tanto no caso russo, quanto no sueco e no português, a bestialidade era condenada por contrariar a natureza. O embasamento para tal condenação fincava-se no pensamento jurídico cristão de cariz tomista. São Tomás de Aquino (1225-1274) considerava como luxúria os pecados contra a natureza, já que tais atos eram praticados exclusivamente para a busca do prazer. Dar-se a desfrutes com os brutos era grave pecado, já que a separação e a hierarquia entre as espécies não eram observadas.

---

<sup>260</sup> O delito aparece nas Ordenações do reino, a saber: *Ordenações Manuelinas*, liv 5, tit 12, p. 49 - Dos que cometem pecado de sodomia. *Ordenações Filipinas*, liv 5, tit 13, p. 1162 – Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimárias.

<sup>261</sup> VIDE, Sebastião Monteiro da, Arcebispo. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707*. S. Paulo: Typografia. 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853, p. 333.

<sup>262</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 251.

## Dos costumes de lá e de cá

Cada vez mais identificada como uma atividade voltada ao lazer da nobreza, a caça passa a ser executada em campos exclusivos, fato que já vinha ocorrendo desde a Baixa Idade Média, pelo menos na Europa Ocidental. A Coroa portuguesa, nos séculos XVI e XVII reiteradamente proíbe a caça de algumas espécies e regulamenta o uso de armadilhas e armas na caça às aves. E aqui precisaremos nos deter brevemente num caso de dispositivo legal que fez “o caminho inverso”, ou seja, foi a experiência adquirida na colônia a determinar uma lei aplicada no reino. É Sérgio Buarque de Holanda que nos ajuda a entender melhor essa questão.<sup>263</sup>

Diz-nos Holanda que em Portugal não se praticava a caça às aves tendo como forma de abate o tiro ao vôo, mas também não haveria uma norma que a proibisse. A experiência adquirida por portugueses nos sertões adentro, quando do convívio com os indígenas, mostrou que a flecha seria superior a arma de fogo na caça às aves, visto que era aquela arma dos nativos mais leve e mais rápida, ao contrário do arcabuz e seu “complicado processo de carregar e dar fogo a arma”.<sup>264</sup> Mas no que isso influenciou as leis de caça no reino? Responde-nos o autor que em 1624 se proibia em Portugal a caça às perdizes através do tiro quando do vôo da ave, sendo que esse hábito só foi conhecido em Portugal depois de iniciarem a colonização do Brasil. Ou seja, esse tipo específico de caça com armas só se torna conhecida no reino, depois que os colonizadores passam a praticá-la nos campos abertos da América portuguesa.

Na tentativa de cercear ainda mais a caça no reino, D. José I, em 01 de julho de 1776, após reiteradas queixas de proprietários de quintas e campos, estabelece que qualquer pessoa e de qualquer condição que fosse surpreendida caçando em propriedade particular do Reino sem a anuência dos proprietários deveria ser conduzida à cadeia, onde permaneceria por 3 meses. O alvará faz referência, ainda, à queixa dos proprietários de quintas e fazendas da circulação não autorizada de “homens ociosos, vadios, e de mau viver, uns entregando-se à preguiça, outros deixando as artes fabris”. As penalidades poderiam ir além da breve estadia no cárcere; os culpados pelo delito deveriam restituir quaisquer danos à propriedade e ainda

---

<sup>263</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Caminhos e fronteiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

<sup>264</sup> *Ibid.*, p. 63.

poderiam ser sentenciados a servir nas galés por 10 anos ou o degredo em Angola, pelo mesmo tempo.<sup>265</sup>

O alvará supracitado é representativo de uma legislação que absorve, e legitima, os costumes, mesmo numa época em que tanto no campo político quanto no jurídico, acentua-se uma centralização em torno do rei. Mas ainda assim, neste caso, há uma visível imbricação entre diferentes esferas do direito, as leis particulares – e mesmo as costumeiras – e a lei do reino. Segundo António M. Hespanha, os diferentes sistemas normativos poderiam coexistir, já que as relações entre eles não eram engessadas.<sup>266</sup> O alvará ainda nos permite perceber uma outra dimensão das leis, além de fazer referência indireta à manutenção de privilégios tardo-medievais, e, portanto, se relacionar aos costumes, a ordem régia também busca enquadrar uma camada da sociedade marcada pela ociosidade. A exemplo do que já foi dito aqui sobre os cães vadios, era necessário subordinar esses homens que viviam na desordem e no descontrolo.

### **O direito colonial brasileiro: o caso da proibição das mulas**

Na colônia portuguesa da América, as normas e disposições jurídicas que visavam organizar a sociedade e dirimir controvérsias procediam principalmente das Ordenações do Reino (Manuelinas de 1514, e Filipinas, de 1603), mas também dos atos administrativos, do direito canônico, dos direitos baseados nos costumes e na jurisprudência, além das doutrinas e pareceres de juristas, como apontam Arno e Maria José Wehling. Os autores também revelam que o direito português até o século XVIII ainda era um tanto quanto assistemático em virtude da profusão de leis, atos administrativos e jurisprudências que poderiam ser contraditórios. É ao longo do setecentos que a racionalidade dos juristas intentaria “nivelar todas as camadas sociais ante o Estado”.<sup>267</sup>

A partir do exposto acima, podemos considerar a existência de um direito colonial brasileiro ou, pelo contrário, uma estrita implantação do direito português na América lusa? Pelo que parece essa pergunta está longe de ser definitivamente respondida, mas algumas considerações podem nos ajudar a vislumbrar uma especificidade do direito local.

---

<sup>265</sup>SILVA, A., 1828, op. cit., p. 95.

<sup>266</sup>HESPANHA, António M. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Ano 1, n. 3, 2006, p. 105.

<sup>267</sup>WEHLING & WEHLING, op. cit., p. 303.

Para se considerar a existência de um direito colonial brasileiro devemos entender que ordenamentos jurídicos diversos conviviam naquilo que se designou chamar de Direito no Antigo Regime. Tanto para Márcia Motta<sup>268</sup> quanto para António Hespanha<sup>269</sup> a convivência entre ordens jurídicas diferentes não representava necessariamente uma sobreposição entre elas, ou até mesmo de uma autonomia excludente. Motta ainda afirma que a existência de leis próprias relacionar-se-ia mais com a possibilidade local de se preencher as lacunas e indeterminações jurídicas.<sup>270</sup> No que se relaciona ao mundo hispânico – mas muito provavelmente transferível ao caso português – Victor Tau Anzoategui nos informa que o pluralismo jurídico já experimentado na Europa, encontrou no solo americano ampla aceitação, quando “outras formas de criação normativa”, a exemplo dos costumes, opinião dos doutores e o arbítrio do magistrado conformaram um direito indiano.<sup>271</sup> No que toca ao Brasil, não foi diferente quando em função da particularidade colonial uma experiência legiferante local é construída, a exemplo de normas específicas da mineração ou mesmo a proibição da circulação de mulas.

A interiorização que experimentaram os colonos portugueses e seus descendentes a partir do século XVII, e sobretudo durante a centúria seguinte, tornou cada vez mais essa sociedade dependente dos animais de carga e montaria. Várias foram as disposições que incentivavam a criação de equídeos, que num primeiro momento incluía a seleção de asnos de raça e boas éguas para a produção de híbridos muares. O que se sucedeu foi que o aumento da hibridização, que gerava espécimes mais bem adaptados aos sertões coloniais, acabou por afetar diretamente a criação e comércio de cavalos. Em resposta à solicitação de criadores de equinos da Bahia, Pernambuco e Piauí que alegavam prejuízos decorrentes da substituição do cavalo pelos muares, a Coroa decretou em 19 de junho de 1761 a proibição da criação de mulas em todas as vilas do Brasil. Caberia aos juízes de fora a realização de inventários nas vilas, onde fossem cadastrados os muares machos existentes até a data da lei. A partir da publicação, os animais que entrassem e saíssem das vilas deveriam ser abatidos.<sup>272</sup>

---

<sup>268</sup>MOTTA, Márcia. Justiça e direitos na colônia: algumas considerações preliminares. In: MARTINS, Ismênia & MOTTA, Márcia (orgs). 1808: A Corte no Brasil. Niterói: Eduff, 2015, passim.

<sup>269</sup>HESPANHA, 2010, op. cit. p. 42.

<sup>270</sup>MOTTA, op. cit., p. 398.

<sup>271</sup>ANZOATEGUI, op. cit., p. 316.

<sup>272</sup>HOLANDA, op. cit., p. 132; CAMPHORA, Ana Lucia. Animais e Sociedade no Brasil dos séculos XVI a XIX. Rio de Janeiro: Ana Lucia Camphora, 2017. p. 136.

Por volta de 3 anos depois, em carta de 02 de junho de 1764, os oficiais da Câmara de São Paulo rogavam ao rei a suspensão do alvará de proibição da criação de mulas. Diziam que tal dispositivo causava grandes prejuízos aos vassallos da América meridional e ao próprio patrimônio régio. Sem as “bestas muares” não se poderia “comodamente suprir com cavalos” os serviços das comarcas de Goiás e Minas Gerais, visto que somente as mulas, com sua natural “robustez e valentia” carregavam o dobro do que levavam os equinos. Relatavam ainda que a criação de cavalos era limitada, já que tais animais eram mais dispendiosos, o que também os tornava mais caros em comparação às mulas. Após os oficiais apelarem à justiça que era dom “tão inseparável de um Monarca tão catolicamente Pio”, D. José I determina a supressão desta disposição.

A questão das mulas exemplifica como o casuísmo fora determinante na aplicação local das leis emanadas da Coroa, justificando inclusive a supressão de disposições régias após pressões locais. Fazendeiros e tropeiros suplicaram ao monarca que sustasse a proibição que trazia prejuízos a todos, inclusive ao erário régio. Não se pretende aqui verificar se havia ou não o cumprimento de tal lei – até porque não é bem esse o objetivo de usá-la como exemplo – mas perceber que interesses locais quando contrariados ou prejudicados recorriam à ideia de justiça e pacto, visto que o rei justo era aquele que resguardava o bem de seus súditos. A proibição da criação de mulas, constituía-se num direito próprio, e interessante notar que foi em virtude da especificidade colonial que se firmou – e posteriormente se revogou – uma lei baseada na prática. A revogação ocorreu após insistentes reclamações dos vassallos americanos, que alegavam que o monarca não estava bem informado da realidade das comarcas quando da época do alvará. Para Victor Tau Anzoategui, o não cumprimento das leis poderia ter fundamentalmente três causas: a ignorância da legislação, a violação da lei, ou sua inadequação à realidade.<sup>273</sup> Conforme António M. Hespanha, a referência ao desconhecimento das particularidades locais era uma das justificativas mais adotadas para impugnação de leis régias, sendo outra o conflito entre a providência régia e os direitos adquiridos. Para este autor, a partir de meados do século XVIII, os embargos às leis reais começam a ser questionados nas situações em que o fundamento era a divergência com outros direitos, pois na Europa da Ilustração cada vez mais doutores em leis argumentavam que “um

---

<sup>273</sup> ANZOATEGUI, op. cit., p. 320.

monarca iluminado não pode[ria] emitir leis contrárias à razão do direito”.<sup>274</sup> Mas quando se tratava do desconhecimento régio das realidades locais, as leis ainda eram passíveis de impugnação, o que explica a questão das mulas.

### **Maus tratos a animais e uma nova sensibilidade**

A convivência entre homens e animais durante a Era Moderna, foi por muitas vezes eivada de tensões, o que levava à frequente violência. Muitas das práticas coevas seriam percebidas por homens e mulheres da contemporaneidade como situações de maus tratos, quiçá verdadeiras atrocidades dispensadas aos nossos irmãos de patas e penas. Mas já no século XVII, e sobretudo ao longo da centúria seguinte, é que a crueldade dispensada aos animais começa a ganhar cada vez mais críticos. Para Linda Kalof <sup>275</sup> e também para Keith Thomas <sup>276</sup>, é no setecentos que se testemunha uma nova sensibilidade, quando teólogos, pensadores e até juristas começam a ensaiar argumentos de que os homens não teriam soberania sobre outros animais, e que a natureza existia para a honra e glória de Deus, que por sua vez zelava sem distinção por homens, plantas e bichos.

O debate científico sobre as semelhanças e diferenças entre homens e animais encontrou nas novas formas de categorização das ciências – a exemplo da classificação binominal proposta por Lineu, em seu *Systema Naturae* (1735) – tentativas de agrupar as espécies por classes ou ordens em bases mais objetivas, como semelhanças morfológicas ou estruturais intrínsecas, e não mais em critérios como ordem alfabética, ferocidade, beleza ou utilidade para os humanos. Mas no que isso se relaciona com o estatuto jurídico dos animais? Até que ponto, este novo paradigma científico foi capaz – se é que foi – de despertar uma maior compaixão pelos animais e como essa nova sensibilidade afetou a forma como os ordenamentos jurídicos lidavam com a situações que envolviam maus tratos a bichos? Para tentar responder a essas perguntas – ainda que de maneira parcial e nada definitiva – apelaremos para as touradas.

Do outro lado de *La Raya*, nos depararemos com aquele que é um dos Patrimônios Imateriais e Culturais mais polêmicos da atualidade: a tourada. Controvérsias contemporâneas

<sup>274</sup> HESPANHA, 2006, op. cit., p. 101.

<sup>275</sup> KALOF, op. cit., passim

<sup>276</sup> THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. passim.

a parte, desde muito tempo, a tauromaquia encontrava apaixonados e críticos nos territórios hispânicos e mesmo fora destes. Em estudo sobre a história do proteccionismo animal em Espanha, José Marchena Domínguez, aponta que a Igreja Católica, desde meados do século XVI já se mostrava contra a crueldade animal, sobretudo das touradas, o que viria a moldar claramente a posição “antitaurina” da Igreja em tempos posteriores.<sup>277</sup>

O papa Pio V na bula *De Salute Gregis Dominci*, de 1567, proibiria touradas em toda a cristandade, pois considerava tal divertimento alheio a piedade e caridade cristãs, determinando que qualquer católico que participasse ou permitisse as touradas seria passível de excomunhão maior. O pontífice ia além: aqueles que porventura morressem em consequência de tão vil espetáculo não poderiam ter sepultura eclesiástica. Entretanto, os desrespeitos à sacra decisão foram muitos. Felipe II instou ao pontífice seguinte, Gregório XIII, que suavizasse a medida, o que de fato ocorreu em 1573 com nova determinação papal vetando as touradas somente aos eclesiásticos, além de interditar sua realização aos domingos e dias santos. O sucessor de Gregório XIII, o papa Clemente VIII, seria ainda menos severo com as exposições taurinas a ponto de autorizar, em 1596, que clérigos seculares tomassem lugar nas touradas, desde que discretamente.<sup>278</sup> Entretanto, o mesmo Clemente VIII, escandalizado com a prática de embebedar o touro, como ocorria em Trancoso, no interior norte Português, proíbe a esbórnica taurina em 1598.

No que se refere às corridas de touros em Portugal, diferentes esferas jurídicas entraram em atrito quanto à permissão ou proibição deste tipo de festa. A Câmara de Lisboa tentou proibir as touradas em sua jurisdição territorial, decisão que foi revertida por D. João IV, em 1656. Tinha o monarca como justificativa que tais divertimentos estavam já então muito arraigados na população olissiponense.<sup>279</sup>

O posicionamento da Igreja Católica face às touradas era dúbio. No ano de 1767, D. Miguel da Anunciação, bispo de Coimbra proíbe as corridas de touro em Abiul, durante as festas do padroeiro da vila. A edilidade então recorre a D. José na tentativa de restabelecer a

<sup>277</sup> José M. Domínguez chama especial atenção para as bulas condenatórias papais de Pio V (1567), Gregório XIII (1585) e Clemente VII (1596). DOMÍNGUEZ, José Marchena. El proteccionismo hasta los animales: interpretación histórica y visión nacional. In: GARCÍA, Arturo Morgado & MORENO, José Joaquín Rodríguez (eds). *Los animales en la historia y en la cultura*. Cádiz: UCA, 2011, p. 196.

<sup>278</sup> BRAGA, Paulo Drumond. Um Espetáculo da Morte: As Touradas. In: BRAGA, Isabel Drumond & BRAGA, Paulo Drumond. *Animais e Companhia na História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores e Editores, 2015. p. 227.

<sup>279</sup> *Ibid.*, p. 224.



perigosa diversão. O monarca não só autoriza a tourada, como expõe que tais festas se prescreveriam e se regulariam pelas câmaras do reino, e assim sendo não deveriam

sujeição aos prelados ordinários para as poderem impedir ou proibir e muito menos com o pretexto que declarastes em um dos vossos despachos, pois jamais se não poderá persuadir que se profana a festa que se celebra de manhã com os touros, que se correm de tarde em praça separada da igreja”.<sup>280</sup>

Mas uma nova sensibilidade com relação ao tratamento dispensado aos animais não tardaria em se manifestar. A ilustração trouxe novas possibilidades e paradigmas a vários campos humanos, fossem eles científicos, sociais ou econômicos. Não seria diferente no que se refere à relação entre o homem e a natureza, e uma conseqüente “convicção de harmonia e respeito”.<sup>281</sup> No caso espanhol teóricos da Ilustração como Gaspar Melchor de Jovellanos e Pedro Rodríguez de Campomanes se colocaram contra a crueldade animal, principalmente aquela relacionada às touradas. Em Portugal também não foi diferente quando em finais do século XVIII e início do XIX, ideias iluministas serviram de fundo a resoluções do poder central na restrição a esses divertimentos tão violentos. Paulo Drumond Braga nos traz como exemplo que em 6 de julho de 1790, o então intendente-geral da polícia, Pina Manique suspendeu as touradas em Elvas dizendo que o “bárbaro e cruel divertimento [seria] impróprio de uma nação culta e civilizada”. Quase 20 anos depois, outro intendente já dizia que além de estarem associados à incivilidade e falta de cultura, os combates de touros “são quase sempre acompanhados de desastres ou no lugar do mesmo espetáculo ou na condução dos animais e estas cenas de sangue somente são capazes de inspirar ao povo grosseiras inclinações aos assassínios”.<sup>282</sup>

Em 1837, a lei de 30 de junho fez desaparecer, na prática, a matança dos touros. Somente em 14 de abril de 1928, portanto nos primeiros anos da ditadura militar, é que os *touros de morte* foram definitivamente proibidos em Portugal.

---

<sup>280</sup> Ibid., p. 226.

<sup>281</sup> DOMÍNGUEZ, op. cit., p. 196.

<sup>282</sup> BRAGA, P., op. cit., p. 231-2.

## Considerações finais

Ao longo da época Moderna, várias normas e leis tinham como fundamento dirimir os conflitos nas relações entre homens e animais. Ainda que boa parte dessas disposições nos soem como estranhas, ou até mesmo anedóticas, é preciso ter em mente que homens e bichos eram titulares de direitos – e no caso dos brutos, mais deveres do que direitos.

Neste artigo observamos como dispositivos jurídicos do reino, coloniais, eclesiásticos ou consuetudinários, e mesmo a doutrina teológica, o juízo moral e a opinião de doutores reservaram aos animais obrigações que quando não cumpridas poderiam resultar em multas para seus tutores, desterro, prisão, e até mesmo a excomunhão ou abate dos não humanos.

Até pelo menos meados do século XVIII, os maus tratos desferidos a alimária encontravam poucos críticos, e mesmo as leis não asseguravam um tratamento digno a cães, porcos, touros ou aves. Humanos e não humanos eram fruto da mesma criação Divina, mas somente o homem era a imagem e semelhança de Deus, e por isso a ele era permitido caçar, domesticar e exterminar animais e pragas. O ponto de inflexão parece ter sido por volta da segunda metade do setecentos, quando uma nova consciência legitima o predomínio – desde que racional – do homem sobre a natureza. Assiste-se, assim, a uma crescente preocupação com a crueldade dispensada aos animais.

O estudo das leis e normas aqui apresentadas possibilita-nos inferir que convicções, ideias e sensibilidade estavam por trás do fazer jurídico, e como a mudança desses valores morais podem também ser percebidas pela evolução das leis, a exemplo das sucessivas disposições que cada vez mais restringiam a realização das touradas e que culminam com a proibição dos “tours de morte” em Portugal.

Encerramos o artigo com um relato já da contemporaneidade. No município de Vila da Flor, norte de Portugal, associações de defesa dos animais denunciaram uma prática bárbara. Por ocasião das festividades de São João, em 24 de junho de 2015, os habitantes da localidade alçaram um cesto recoberto de palha ao alto de um mastro, no que em seguida atearam fogo ao conjunto. A questão é que dentro do cesto havia um gato vivo, que saiu correndo em chamas. A festividade conhecida como “queima do gato” fora abolida – pasmem – somente

em 2008<sup>283</sup>. Robert Darnton sustenta que esse divertimento ocorria em várias regiões da Europa Moderna na ocasião do solstício de verão, e “embora a prática variasse de um lugar para outro, os ingredientes, em toda parte, eram os mesmos: um *feu de joie* (fogueira), gatos e uma aura de hilariante caça às bruxas”.<sup>284</sup> O que pode nos estarrecer é que em pleno século XXI tais entretenimentos ainda aconteçam, mesmo que a lei portuguesa preveja pena de prisão ou multa em caso de sofrimento causado a animal de companhia<sup>285</sup>. Essa é uma prova de que as leis evoluem paralelamente – ainda que nem sempre no mesmo ritmo – a uma mudança nos valores morais. O problema é que em alguns casos as sensibilidades parecem retroceder.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANZOATEGUI, Victor Tau. *La ley en América hispana: del Descubrimiento a la Emancipación*. Buenos Aires: Academia Nacional de Historia, 1992.

BARATAY, Eric. L'excommunication et l'exorcisme des animaux aux XVIIe-XVIIIe siècles, une négociation entre bêtes, fidèles et clergé. *Revue d'Histoire ecclésiastique*, Louvain: Université Catholique de Louvain, 2012, 107 (1), p.223-254. Disponível em: <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00734920/document>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRAGA, Isabel Drumond. Les animaux dans les villes portugaises à l'Époque Moderne: les politiques publiques et les pratiques quotidiennes. *Reflexos*, n. 3, p. 1-10, 2014. Disponível em: <<http://revues.univ-tlse2.fr/reflexos/index.php?id=251>>. Acesso em: 13 maio 2019.

<sup>283</sup> Tradição de uma aldeia portuguesa de queimar um gato vivo denunciada às autoridades. **EFE**. Lisboa 26 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.efe.com/efe/portugal/portugal/tradi-o-de-uma-aldeia-portuguesa-queimar-um-gato-vivo-denunciada-as-autoridades/50000441-2649920>>. Acesso em: 07 set. 2019

<sup>284</sup> DARNTON, Robert. O grande massacre de gatos e outros episódios da História Cultural Francesa. Tradução: Sonia Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p. 114.

<sup>285</sup> Lei n.º 69/2014 - «TÍTULO VI: Dos crimes contra animais de companhia  
Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384878/details/maximized>>. Acesso em: 06 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Perigos e Ameaças Animais. In: BRAGA, Isabel Drumond & BRAGA, Paulo Drumond. *Animais e Companhia na História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores e Editores, 2015. p. 155-181.

BRAGA, Paulo Drumond. Um Espetáculo da Morte: As Touradas. In: BRAGA, Isabel Drumond & BRAGA, Paulo Drumond. *Animais e Companhia na História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores e Editores, 2015. p. 217-245.

CAMPHORA, Ana Lucia. *Animais e Sociedade no Brasil dos séculos XVI a XIX*. Rio de Janeiro: Ana Lucia Camphora, 2017.

DARNTON, Robert. O grande massacre de gatos e outros episódios da História Cultural Francesa. Tradução: Sonia Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p. 103-140.

DOMÍNGUEZ, José Marchena. El proteccionismo hasta los animales: interpretación histórica y visión nacional. In: GARCÍA, Arturo Morgado & MORENO, José Joaquín Rodríguez (eds). *Los animales en la historia y en la cultura*. Cádiz: UCA, 2011. pp. 191-219. Disponível em: <<https://rodin.uca.es/xmlui/bitstream/handle/10498/18283/EI%20proteccionismo%20hacia%20los%20animales.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 ago. 2019

EVANS, E. P. *The Criminal Prosecution and Capital Punishment of Animals*. E. P. Dutton and Company: Londres: William Heinemann, 1906.

HESPANHA, António Manuel. A punição e a graça. In: MATTOSO, José (org); HESPANHA, A. M. (coord). *História de Portugal. O Antigo Regime, 1620-1807*. Lisboa: Estampa, 1998.

\_\_\_\_\_. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Ano 1, n. 3, pp. 95-116, 2006. Disponível em: <[http://www.metajus.com.br/textos\\_internacionais/DireitoComuneDireitoColonial.pdf](http://www.metajus.com.br/textos_internacionais/DireitoComuneDireitoColonial.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Caminhos e fronteiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

KALOF, Linda. *Looking at Animals in Human History*. Londres: Reaktion Books, 2007. Capítulo 4, p. 72-96 e Capítulo 5, p. 97-136.

MOTTA, Márcia. Justiça e direitos na colônia: algumas considerações preliminares. In: MARTINS, Ismênia & MOTTA, Márcia (orgs). *1808: A Corte no Brasil*. Niterói: Eduff, 2015. p. 393-401.

MURAVYEVA, Marianna. Sex with Animals in Early Modern Russia: Legal Spaces of Negotiating the Boundaries of Humanity. *Вивлююка: E-Journal of Eighteenth-Century*

*Russian Studies*, 7, p. 102-118, 2019. Disponível em: <<https://vivliofika.library.duke.edu/article/view/16388/7262>>. Acesso em: 28 jan. 2020

OLIVEIRA, Ricardo Pessa de. Ao Serviço do Sexo: A Bestialidade. In: BRAGA, Isabel Drumond & BRAGA, Paulo Drumond. *Animais e Companhia na História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores e Editores, 2015. p. 247-271.

SILVA, Antônio Delgado da. Collecção da legislação portugueza: desde a última compilação das ordenações (1775 a 1790). Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>>. Acesso em: 01 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Collecção da legislação portugueza: desde a última compilação das ordenações (1763 a 1774). Lisboa: Typografia Maigrense, 1858. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>>. Acesso em: 01 set. 2019.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Embelecer e enobrecer a sede da Corte. In: MARTINS, Ismênia & MOTTA, Márcia (orgs). *1808: A Corte no Brasil*. Niterói: Eduff, 2015. p. 245-267.

SOUZA, George F. Cabral de. Alimentar, cuidar e curar. Ações da Câmara Municipal na manutenção da salubridade e do bem-estar no Recife Colonial. In: POETTERING, Jorun & RODRIGUES, Gefferson Ramos. *“Em benefício do Povo”*. Obras, governo e sociedade na cidade colonial. Rio de Janeiro: Mauad, 2016. p. 237-256.

THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VAINFAS, Ronaldo. O Brasil dos Insetos. *Nossa História*, n. 20, p. 98, 2005.

VIDE, Sebastião Monteiro da, Arcebispo. Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. S. Paulo: Typografia. 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>>. Acesso em: 01 set. 2019.

WEBER, Max. A gênese do capitalismo moderno. Organização, apresentação e comentários: Jessé Souza; Tradução: Rainer Domschke. São Paulo: Ática, 2006.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José C. M., Formação do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

WEISNER-HANKS, Merry E. Cristianismo y sexualidade em la Edad Moderna: La regulacion del deseo, la reforma de la práctica. Madri: Siglo XXI de Espana Editores AS, 2001.

## SITES CONSULTADOS

CONJUR - “STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte”. Boletim Conjur, 1 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>> Acesso em: 09 set. 2019.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO - DRE. Lei n.º 69/2014. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384878/details/maximized>>. Acesso em: 06 set. 2019.

EFE. “Tradição de uma aldeia portuguesa de queimar um gato vivo denunciada às autoridades”. Lisboa 26 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.efe.com/efe/portugal/portugal/tradi-o-de-uma-aldeia-portuguesa-queimar-um-gato-vivo-denunciada-as-autoridades/50000441-2649920>> Acesso em: 07 set. 2019